

LEI 16/2020, de 29 Maio

Resumo

A primeira dúvida que, em minha opinião, é realçada pela **Lei n.º 16/2020** concerne ao facto de o **art.º 8** revogar os art.ºs. 7 e 7-A, da **Lei 1-A/2020**, mas não revoga expressamente o art.º 8, alínea e), quando, anteriormente a esta última norma, criou um artigo 6-A, que consagra o **regime processual transitório e excecional aplicável a todos os tribunais judiciais**.

A norma expressamente prevê que: *No decurso da situação excecional de prevenção, contenção, mitigação e tratamento da infeção epidemiológica por SARS-Cov2 e da doença COVID-19, as diligências a realizar nos processos dos tribunais judiciais **regem-se pelo regime excecional e transitório previsto no presente artigo**.*

Assim, a alínea b) do n.º 6 do referido art.º 6-A apenas SUSPENDE **os atos a realizar em sede de processo executivo relacionados com a concretização de diligências de entrega judicial da casa de morada de família**.

O que o legislador teve em conta, neste tipo de normativo, enquanto elemento histórico e de unidade do sistema jurídico visto na sua globalidade, tendo presente desde logo a sua letra e a sua *ratio*, foi evitar que o executado não tivesse local onde permanecer no caso de ter contraído a doença Covid-19 ou ser suspeito de a ter contraído. A ideia de base foi e é assegurar a essas pessoas que, em caso de confinamento obrigatório ou devido a isolamento profilático, tenham uma casa/habitação onde permanecer.

E a norma do art.º 6-A, n.º 6, al. b), assegura tal finalidade, seja o executado que se encontra a habitar o imóvel ou seja um terceiro interveniente na qualidade de arrendatário.

E a inserção da alínea e) do artigo 8 numa norma relativa ao regime extraordinário e transitório de proteção dos arrendatários não faz sentido, uma vez que, numa execução hipotecária, o executado não é arrendatário do imóvel hipotecado, mas seu proprietário. O executado é o dono do imóvel hipotecado.

Por outro lado, o artigo 8 não foi alterado pela Lei 16/2020, de 29 de maio, mas sim pelas Leis 4-A/2020, de 06 de abril, e 14/2020, de 9 de maio.

Se entendêssemos que o artigo 8, alínea e), continua em vigor, poderíamos ter situações em concreto como a que passaremos a descrever:

- a execução hipotecária estaria suspensa;
- MAS o imóvel sobre o qual incide a hipoteca seria penhorado em outro processo executivo **não hipotecário**;
- o credor hipotecário seria então citado para reclamar o seu crédito;
- e nessa altura, na fase da venda, poderia apresentar proposta de aquisição;
- e a execução poderia também ficar suspensa na fase da entrega, em virtude de o imóvel ser a casa de morada de família do executado, ao abrigo do disposto no artigo 6-A, n.º 6, alínea b), da Lei 1-A/2020, na sua redação atual.

Deste modo, não me parece que faça sentido que o credor hipotecário se encontre impedido de executar, mas não se encontre impedido de reclamar o seu crédito e até de apresentar propostas de aquisição enquanto credor reclamante noutro processo executivo não hipotecário.

Por todo exposto, entendo, sem prejuízo e salvaguardando melhor entendimento sobre a temática, que, de acordo com o disposto no art.º 7, n.º 2, do Código Civil, a norma do art.º 6-A, n.º 6, al. b), também por ser dedicada especificamente para os processos dos tribunais judiciais, revoga tacitamente o art.º 8, al. e), da Lei 1-A/2020, de 19/03, na redação da Lei 16/2020.

Há, em minha opinião, incompatibilidade entre as duas disposições acima referidas: o art.º 8, al. e), mais antigo, e o art.º 6-A, mais recente, e que tem como objetivo estabelecer o regime processual transitório e excecional a vigorar para os processos judiciais que correm nos tribunais a partir de 3 de junho (data que entrou em vigor a Lei 16/2020).

A doutrina entende que essa incompatibilidade entre as novas disposições e as precedentes poderá ocasionar uma revogação tácita da mais antiga, por ter sido consagrada uma norma ulterior menos restritiva e específica para os processos judiciais, mormente, para as ações executivas.

A interpretação de uma norma não é possível sem a consideração do contexto normativo em que se enquadra, atendendo à unidade do sistema jurídico, bem como o fim visado pelo legislador na sua estatuição ou *ratio legis* – cfr. art.º 9, do Código Civil.

Em face de tudo o que foi acima enunciado, mantenho o meu entendimento nos seguintes termos: a alínea e) do artigo 8, da Lei 1-A/2020, alterada pela Lei 16/2020, foi tacitamente revogada por este último diploma legal, devendo as execuções hipotecárias prosseguir, mas somente a entrega do imóvel ao adquirente poderá ficar suspensa, enquanto se encontrar vigente o regime processual transitório e excecional do art.º 6.º -A, ou seja, até ao termo da situação excecional de prevenção, contenção, mitigação e tratamento da infeção epidemiológica por SARs Cov-2 e da doença Covid-19. Neste seguimento, a Lei n.º 75-A/2020, de 30/12, possui aplicação somente às alíneas a), b), c) e d), do art.º 8, da Lei 1-A/2020.

Mónica Bastos Dias

janeiro de 2021